



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.004419/2008-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.213 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de maio de 2021
Recorrente MONICA RIBEIRO DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. AUSÊNCIA DOS ENDEREÇOS DOS PRESTADORES DOS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

A falta da indicação do endereço no recibo trazido para comprovar despesas médicas, autoriza à autoridade fiscal a promover a glosa, uma vez que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, deixando de ser admitida a despesa declarada por não atender à legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2004, exercício de 2005, no valor de R\$ 5.894,07, já incluído multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 10.000,00, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 2.750,00 (fls. 6/10).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 13-35.921, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II - DRJ/RJ2 (fls. 22/24):

O presente processo trata de exigência constante de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2005, ano-calendário 2004, na qual se apurou crédito tributário no valor total de R\$ 5.894,07.

De acordo com demonstrativo, foi glosado o valor de R\$10.000,00, declarado a título de despesas médicas.

Consoante descrição dos fatos e enquadramento legal, os documentos apresentados não preenchem os requisitos formais previstos no art. 80 do RIR/99, **pois falta endereço do consultório/estabelecimento do profissional.**

Cientificada do lançamento em 04/04/2008 (fl. 16), ingressou contribuinte, em 30/04/2008, com a impugnação de fl. 01, na qual informa que contratou a Dra. Sara Paiva de Oliveira que prestou serviços em sua residência. Na época, a profissional prestava serviço no Hospital e Clínica São Gonçalo situado a Alameda Pio XII nº 138 - Centro - São Gonçalo. Diz que a profissional lhe forneceu nºs de telefone, **mas não conseguiu contactá-la.**

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/SP2, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão, em 13/10/2011 (fls. 25/26), a contribuinte, em 07/11/2011, interpôs recurso voluntário (fls. 32/36), alegando que houve omissão no julgamento por não restar observado o recibo constante dos autos, cujo rigorismo excessivo não coaduna com a legislação de regência, oportunidade em que no caso de declaração ilícita contida no recibo, caberia à autoridade lançadora apurar os fatos mediante diligência a pessoa física que emitiu o recibo a fim de certificar a verossimilhança dos documentos. Ao não assim proceder, tal fato prejudica a Recorrente que tempestivamente declara de boa-fé suas obrigações tributárias.

Requer, ao final, o restabelecimento da despesa médica declarada, mediante o acatamento do recibo constante dos autos.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre a despesa médica em litígio:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/RJ2, que manteve a glosa das despesas médica paga à fisioterapeuta Sara Paiva de Oliveira, no valor de R\$ 10.000,00, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, ancorada nas razões suscitadas na peça recursal, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada na DAA/2005.

A fiscalização, por seu turno, não acatou o recibo apresentado diante do vício apurado – falta de indicação do **endereço profissional** da prestadora dos serviços contratados – qualificando-o como não hábeis para comprovar a despesa declarada.

Pois bem. Em que pese as alegações recursais, do cotejo dos documentos constantes dos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 22/24) e atendo-se às informações contidas na notificação de lançamento (fls. 6/10), não há como prosperar a pretensão recursal.

Pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre a despesa médica declarada, não tendo sido demonstrado pela Recorrente o cumprimento integral dos requisitos legais a motivar as respectivas deduções, consubstanciado nos arts. 73 e 80, § 1º, III, do RIR/99. Vale salientar, que o art. 73, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas ou os documentos fornecidos não estejam corretamente preenchidos ou desprovidos de todos os requisitos legais exigidos.

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada pela fiscalização. Conclui-se, portanto, que a indicação do **endereço profissional do prestador dos serviços**, quando exigidos e não apresentados, além de vulnerar o inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/99, autoriza a glosa da dedução pleiteada e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Assim, considerando que a Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe elementos hábeis e contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, mediante a retificação do

recibo já apresentado ou trazendo novo recibo emitido pela profissional contendo os requisitos exigidos pela legislação vigente à época dos fatos, dentre os quais a indicação expressa do seu endereço profissional (art. 80, § 1º, III, do RIR/99), **não sendo suficiente a simples menção do endereço na peça recursal** – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos lançados no voto condutor (fls. 24), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF:

Assim, conclui-se que as despesas médicas somente são dedutíveis se os comprovantes de pagamentos possuírem determinadas informações, quais sejam: nome, **endereço** e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Como se vê, existe uma determinação legal que condiciona a dedutibilidade das despesas médicas à comprovação mediante documentos que devem preencher determinados requisitos.

O endereço do emitente é requisito legal, previsto expressamente pelo art. 8º, § 2º, III, da Lei nº 9.250/95, que condiciona a dedutibilidade das despesas médicas. A responsabilidade pela apresentação dos documentos de acordo com as formalidades legais é do contribuinte que pretende se beneficiar da dedução.

Não se trata de simplesmente indicar na impugnação o endereço da profissional.

Para ter sua pretensão atendida, caberia à contribuinte providenciar junto ao profissional envolvido a segunda via desse documento ou uma declaração da profissional a fim de sanar as irregularidades apontadas no lançamento.

Destarte, restando desatendidos os requisitos para dedutibilidade, correta é manutenção parcial do lançamento, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário lançado, **por falta de cumprimento de requisito mínimo contido no art. 80, § 1º, III, do RIR/99**, que importou no imposto suplementar ajustado no valor de R\$ 2.750,00, mais acréscimos legais.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter o lançamento e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário de 2004, exercício de 2005.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto